Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3910/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14291/2016
PROTOCOLO	: 1694413
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 60/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES ESPECIAIS, DOS QUAIS NÃO SÃO REALIZADOS NO LABORATÓRIO MUNICIPAL E/OU EXCESSO DE DEMANDA, PARA ATENDER OS MUNÍCIPES USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
CONTRATADA	: BARONCELI & BARONCELI LTDA – ME
VALOR INCIAL	: R$ 148.589,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES ESPECIAIS, DOS QUAIS NÃO SÃO REALIZADOS NO LABORATÓRIO MUNICIPAL E/OU EXCESSO DE DEMANDA, PARA ATENDER OS MUNÍCIPES USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 60/2016** - (fls. 26-29).

A *Decisão Singular ICN nº 022/2017* proferida nos autos do *Processo TC-9994/2016* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório do *Pregão Presencial nº 32/2016*, a formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2016.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de serviços laboratoriais de análises clínicas para realização de exames especiais dos quais não são realizados no laboratório municipal e/ou excesso de demanda, para atender os munícipes usuários do SUS, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 26).

O valor acordado pelas partes importa em R$ 148.589,50 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta - (fls. 27).

O contrato foi estabelecido para vigorar até 31/12/2016, a partir de sua assinatura,no período de 21/03/2016 a 31/12/2016, conforme item 2.1 da cláusula segunda do contrato (fl. 26).

A Equipe Técnica concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, consoante se observa da Análise **ANA-2ICE-13239/2017** (fls. 33-36).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-3ªPRC-1382/2018** (fls. 108) opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização do empenho.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa a contratação de serviços laboratoriais de análises clínicas para realização de exames especiais dos quais não são realizados no laboratório municipal e/ou excesso de demanda, para atender os munícipes usuários do SUS, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina.

O Corpo Técnico entende que todos os atos relativos à 2ª fase estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 35), *verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 60/2016**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94) e a empresa **Baronceli & Baronceli Ltda - me** (CNPJ/MF 02.965.010/0001-97), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."*

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, manifestou-se pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 108):

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 33/36 peça 9), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade** da formalização do contrato administrativo n° 60/2016, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, posto que, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do Contrato Administrativo nº 60/2016, revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Mediante o exposto, aprecio a matéria com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 60/2016 celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, em favor da Empresa **Baronceli & Baronceli Ltda – ME,** CNPJ/MF 02.965.010/0001-97, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **remessa** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para análise dos atos de execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação dos interessados** acerca do

resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c dos artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator